

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Declaração n.º 3/2004 de 20 de Maio de 2004

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Declaração n.º 2/2004, de 6 de Maio, que rectificava a Portaria n.º 30/2004, de 22 de Abril, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 17 de 22 de Abril de 2004, p. 697, contém algumas incorrecções na sua numeração.

Assim, depois de rectificada a referida numeração, publica-se a referida portaria:

"Portaria n.º 30/2004 de 22 de Abril

O Decreto Regulamentar 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

Considerando que a Portaria n.º 1109-D/2000, de 22 de Novembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 280/2002, de 15 de Março, regulamenta o exercício da pesca por arte de armadilha na ZEE nacional.

Considerando que a vulnerabilidade dos recursos regionais, associada à inexistência de plataforma continental e à localização dispersa de bancos de pesca, obriga a olhar para a gestão desta pescaria, não só pelas características das artes mas, essencialmente, pelas zonas de esforço de pesca, número de armadilhas caladas e tipo de embarcações.

Atenta a necessidade de sustentar o declínio da biodiversidade, no que respeita ao tamanho e à diversidade de espécies, para uma conservação e utilização sustentável dos recursos haliêuticos, torna-se necessário regulamentar especificamente na Região, a pesca por arte de armadilha.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro e, de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1. O licenciamento para o exercício da pesca com artes de armadilha, por norma, especificará separadamente as seguintes artes:
 - a. Armadilhas de abrigo, para polvo;
 - b. Armadilhas de gaiola para camarão;
 - c. Armadilhas de gaiola para salmonetes;
 - d. Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros;
 - e. Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade.
2. As classes de malhagem, as espécies alvo, as respectivas percentagens de captura por espécie alvo e as dimensões dos endiches (estruturas de entrada das armadilhas), são definidas para cada tipo de armadilha no Anexo I do presente regulamento.
3. É permitido apenas a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no Anexo I nos endiches ou estruturas de entrada das armadilhas.
4. As armadilhas para crustáceos costeiros, de malhagem inferior a 50 mm, terão que obrigatoriamente apresentar nas faces, pelo menos, quatro zonas de escape, que agrupem no mínimo quatro malhas com malhagem mínima de 50mm, e permita a fuga de indivíduos de menores dimensões.
5. A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efectuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.
6. As armadilhas de gaiola podem ser construídas com redes de material biodegradável ou sintético, sendo, neste último caso, obrigatório que os entalhes ou armações sejam biodegradáveis.
7. As armadilhas de gaiola para salmonetes e as armadilhas de abrigo não podem ser iscadas no seu interior.

8. O número máximo de armadilhas e a distância mínima de operação relativamente à costa, em função do comprimento da embarcação, são definidos para cada tipo de armadilha no Anexo II do presente regulamento.

9. As dimensões das armadilhas de gaiola não podem ultrapassar os seguintes valores:

- a) No caso de formato cilíndrico, cento e trinta centímetros de comprimento e sessenta centímetros de diâmetro;
- b) No caso de formato esférico, cem centímetros de diâmetro;
- c) No caso dos restantes formatos, cem centímetros em cada lado.

10. A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

11. As armadilhas que não se enquadrem nos formatos e dimensões tradicionalmente usadas poderão ser autorizadas pela Direcção Regional das Pescas, após parecer do Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

12. É proibida a utilização, internamente ou externamente, de dispositivos que permitam obstruir a malhagem de qualquer parte da armadilha ou reduzir efectivamente a malhagem de qualquer outro modo.

13. É proibida a ligação, a qualquer armadilha ou teia de armadilhas, de outro tipo de artes de pesca.

14. Não é permitido calar ou ter a bordo artes de armadilhas licenciadas para a captura de crustáceos costeiros, durante o período de defeso da lagosta.

15. As embarcações costeiras licenciadas com armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros ou de profundidade, não podem calar ou ter a bordo, em simultâneo, outro tipo de artes de pesca;

16. As embarcações de pesca costeira com mais de 100 TAB, ou AB superior a 100 ou com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora não podem exercer a actividade da pesca com armadilhas de camarão ou de crustáceos de profundidade a menos de 12 milhas de distância da linha de costa;

17. Para efeito de aplicação da presente Portaria, considera-se que o licenciamento de 2004 para:

- a. Armadilhas de Gaiola para Crustáceos é equiparado às alíneas *d)* e *e)* do número 1;
- b. Armadilhas de Gaiola para Moluscos Cefalópodes é equiparado à alínea *a)* do número 1;
- c. Armadilhas de Gaiola para Peixes é equiparado à alínea *c)* do número 1;

18. As espécies marinhas cujo tamanho e peso for inferior ao tamanho e peso mínimo definidos pela legislação em vigor, devem ser imediatamente devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

19. As espécies marinhas capturadas numa maré, que ultrapassem as percentagens máximas de capturas acessórias definidas no Anexo I, devem ser devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

20. As armadilhas deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizadas por uma bóia em cada extremidade da caçada ou teia de armadilhas, contendo cada uma o conjunto de identificação da embarcação e um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

21. As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/98, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

22. A presente portaria produz efeitos à data 1 de Janeiro de 2004;

23. É autorizado um período transitório de sessenta dias, após a publicação da presente portaria, para execução, das zonas de escape, nas armadilhas de crustáceos;

24. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Alves Cordeiro*.

Anexo I

Dimensão do vazio da malha, dimensão máxima do endiche, espécies alvo e respectivas percentagens mínimas de captura de espécies alvo por tipo de armadilha

Tipo de Armadilhas	Espécies Alvo	Dimensão do vazio da malha (mm)	Dimensão máxima do endiche (cm)	% Mínima de peso, por maré, das espécies alvo
Armadilhas de abrigo para polvos	Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	-	-	90 %
Armadilhas de gaiola para camarão	Camarão (<i>Plesionika spp</i>)	15 a 29 mm	15 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para salmonetes	Salmonete (<i>Mullus surmeletus</i>)	> 30 mm	15 cm	90 % a)
Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>) Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>) Santola (<i>Maja spp</i>)	> 30 mm b)	30 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Sapateira (<i>Cancer bellianus</i>) Caranguejo Real (<i>Chaecon affinis</i>)	> 50 mm	30 cm	90 %

a) A captura acessória de polvo (*Octopus vulgaris*) pode atingir os 40% de peso, por maré, das espécies alvo

b) Terão de apresentar nas faces, pelo menos, 4 zonas de escape, que agrupem no mínimo 4 malhas com malhagem mínima de 50 mm

Anexo II

Número máximo de armadilhas e distância mínima da costa em função da classe e do comprimento fora a fora da embarcação

Tipo de Armadilhas	Classe e comprimento fora a fora (cff) da embarcação	Nº máximo de armadilhas	Distancia mínima da costa (M)
Armadilhas de abrigo para polvos	Locais < 9 m	1.000	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	1.500	-
	> 14 m	0	-
Armadilhas de gaiola para camarão	Locais < 9 m	100	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	200	-
	> 14 m	300	3 milhas
Armadilhas de gaiola para salmonetes	Locais < 9 m	200	-
	Locais $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	400	-
	Costeiras $\geq 9 \text{ m}$	0	-
Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	300	-
	> 14 m	0	-
Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	400	-
	> 14 m	500	3 milhas

7 de Maio de 2004. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*